



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008841/2006-39
Recurso nº 169.535 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.697 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OLEGÁRIO MARTINEZ PEREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

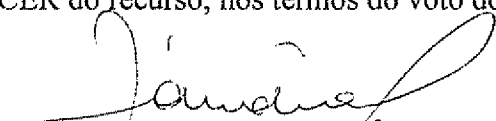
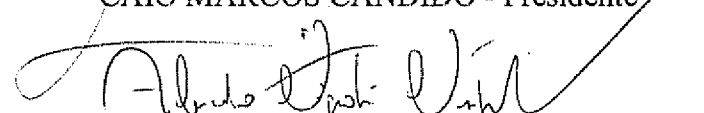
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/49) interposto em 28 de novembro de 2008 contra o acórdão de fls. 43/44, do qual o Recorrente teve ciência em 28 de outubro de 2008 (fl. 46), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a notificação de lançamento de fls. 06/08, lavrado em 15 de setembro de 2006 (ciência em 22 de setembro de 2006, fl. 31), em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso é intempestivo, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

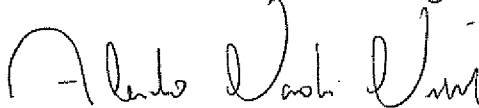
O AR, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 28 de outubro de 2008, terça-feira (fl. 46).

Desta feita, é a partir do dia subsequente que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se inicia, em consonância com o previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972. Destarte, o prazo iniciou-se em 29 de outubro de 2008 e terminou no dia 27 de novembro do mesmo ano, quinta-feira.

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto apenas em 28 de novembro de 2008 (fl. 47), o que demonstra ser patente sua intempestividade.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA



II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Já o art. 77 do RIR/99 estabelece os critérios e limites para fins de inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º)."

No presente caso, as alegações do Recorrente foram rejeitadas pela Recorrida com base nos seguintes fundamentos:

“As despesas com plano de saúde são dedutíveis. Embora a declaração do plano de saúde seja suficiente para comprovação, há a necessidade de declarar quem são os beneficiários do plano de saúde para saber se todos os beneficiários são dependentes ou o próprio interessado” (fl. 61).

Assim, em seu recurso voluntário, o Recorrente acostou aos autos comprovante de contribuição, ano-base 2004, emitido pela Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado de Mato Grosso, demonstrando quem são os beneficiários do plano de saúde, ou seja, o próprio contribuinte e sua mãe, que é sua dependente (fls. 80).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA